

Ofício/Presidência: 042/2020

Brasília/DF, 11 de setembro de 2020.

A Ilustre Senhora

SILENE QUITÉRIA ALMEIDA DIAS

Subsecretária de Gestão de Pessoas-SUGEP/SES/DF

Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Asa Norte Bloco B,

CEP: 70.086-900 – Brasília/DF

Assunto: **DECISÃO Nº 3715/2020 – TCDF**

Senhora Subsecretária,

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/DF - SINDSAÚDE/DF, inscrita no CNPJ nº. 00.579.664/0001-57, com sede no SDS, Edifício Venâncio III, Salas 109/113, Brasília/DF, representado por sua Diretora-Presidente **MARLI RODRIGUES**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com amparo na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, nº. 3.715/2020, de 02/09/2020, expor e ao final requerer o que se segue.

Em resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, no que tange ao alcance da Lei Complementar nº. 173/2020, do Governo Federal, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a Corte de Contas do Distrito Federal expediu orientação aos órgãos da administração pública do DF, nos termos da decisão retro mencionada.

22/09/20
17:38
Flávia Machado de Souza Cabral
Assessora Especial-SUGEP/SES
Matrícula: 14433273

Flávia Machado de Souza Cabral
Assessora Especial-SUGEP/SES
Matrícula: 14433273

Frente à relevância das matérias abordadas na decisão para os servidores representados pelo SINDSAÚDE, destacamos os itens abaixo enumerados para os quais solicitamos atenção especial e imediata aplicação. A saber:

“ ...

1) *relativamente ao inciso I do artigo 8º da LC nº 173/2020:*

a) *não estão vedadas, em respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, as concessões de quaisquer vantagens decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a 28/05/2020;*

b) *o direito adquirido condicionado também há de ser preservado;*

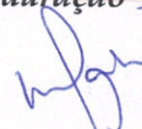
...

c) *não estão proibidas as concessões de vantagens de caráter indenizatório, assistencial, periódico ou eventual, além daquelas relativas às peculiaridades do trabalho, em especial as de envergadura constitucional;*

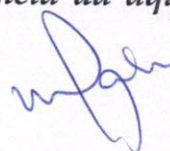
d) *as verbas decorrentes de acertos financeiros em virtude de demissão, exoneração ou aposentadoria, assim como a implementação de eventuais parcelas de aumento anteriormente aprovado, desde que previstas em legislação anterior à LC nº 173/2020, não se encontram entre as proibições do dispositivo em evidência;*

...

3) *o inciso VI do artigo 8º da LC nº 173/2020 proíbe a criação ou majoração de vantagens e benefícios de quaisquer naturezas, remuneratórias ou não, exceto se se tratar de verbas destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (exceção prevista no § 5º do citado artigo);*



- 4) *relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020:*
- a) *fica suspensa, no âmbito do Distrito Federal, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência unicamente da aquisição de determinado tempo de serviço;*
 - b) *tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022;*
 - c) *a suspensão a que se refere à alínea "a" não interfere no cômputo do referido período para aposentadoria e quaisquer outros fins que não aumentem a despesa com pessoal, nos termos da alínea "e" deste subitem;*
 - d) *estão permitidas as concessões de progressões e promoções, uma vez que esses institutos não se equivalem aos outros quatro mencionados no dispositivo (anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio);*
 - e) *a expressão "a quaisquer outros fins", empregada no fim do dispositivo, permite, a título de exemplo, contemplar os institutos do estágio probatório, da estabilidade, da disponibilidade, do efetivo exercício, do abono de permanência, etc.;*
 - f) *em regra, é possível a concessão da licença-servidor, prevista na LC nº 952/2019, haja vista que se trata de instituto que não aumenta a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*



g) como exceção à regra estabelecida na alínea "f", acima, fica vedado o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão da licença-servidor nas hipóteses arroladas no art. 142 da LC nº 840/2011, uma vez que, nos casos ali previstos, haverá, sem dúvida, incremento da despesa de pessoal;

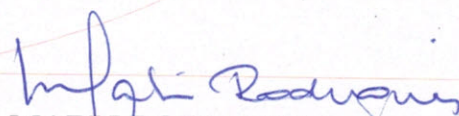
Face às orientações emanadas da Decisão nº. nº. 3.715/2020-TCDF, depreende-se a manutenção, dentre outros direitos dos servidores da saúde, os abaixo elencados:

- 1. Implementação de eventuais parcelas de aumento anteriormente aprovada (Incorporação da GATA Lei nº. ;**
- 2. Criação ou majoração de vantagens e benefícios de quaisquer naturezas, remuneratórias ou não, de verbas destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à calamidade pública;**
- 3. Estão permitidas as concessões de progressões e promoções.**

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria especial atenção para o fiel cumprimento da Decisão nº. nº. 3.715/2020-TCDF, como forma de impedir a imposição de eventual prejuízo dos servidores da saúde, sobretudo diante das dificuldades desde o início do enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

Certos da atenção de Vossa Senhoria, agradecemos desde já.

Respeitosamente,



MARLI RODRIGUES
Diretora-Presidente